



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318-A, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Estabelece a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e rejeição das emendas apresentadas ao projeto e ao substitutivo (relator: DEP. RAUL JUNGMANN)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda ao substitutivo
- parecer à emenda
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda pessoa antes de ser recolhida à prisão, por flagrante delito ou ordem judicial, será submetida a Exame de Corpo de Delito.

Parágrafo único. A inobservância da disposição prevista no caput pela autoridade policial resultará na sua responsabilidade administrativa, sem prejuízo de sanções penais e cíveis.

Art.2º Incumbe a fiscalização do disposto no art.1º ao membro do Ministério Público, juízes e advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, uma vez detectada a ausência do Exame de Corpo de Delito na pessoa presa, deverá, imediatamente, determinar que se realize tal exame, o qual será juntado aos autos.

Art.3º O Exame de Corpo de Delito a que se refere o art.1º desta lei também deverá ser realizado quando a pessoa presa for colocada em liberdade, aplicando-se no caso de omissão o disposto no parágrafo único do artigo supracitado.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado pelo nobre Deputado Orlando Fantazzini em 2006 que, por sua vez baseou-se em manifestação do ilustre advogado militante da comarca de Guarulhos, Dr. Edson Pereira Belo da Silva, que integra o Fórum Alto Tietê, articulação de várias seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de municípios de São Paulo. Tem como objetivo garantir a obrigatoriedade da realização do Exame de Corpo e Delito antes e no final da detenção de qualquer pessoa.

Uma das conquistas mais importantes da Constituição Federal foi a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e, notadamente ao preso, o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX), além do efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório nos processos judiciais e administrativos (artigo 5º inciso LV).

No entanto, mesmo com esses relevantes fundamentos constitucionais verifica-se que o Estado ainda não os aplica na sua integralidade, principalmente os direitos dos presos, os quais, freqüentemente, sofrem tortura e maus tratos durante as suas detenções, promovidos por agentes estatais.

A cada novo escândalo envolvendo rebeliões nas penitenciárias e acirramento da violência contra a população nas ruas, o pensamento dominante é de endurecimento da lei e no que se refere ao tratamento do preso. Porém, é importante notar que, para se garantir a segurança e a ordem nas penitenciárias, cabe ao Estado e a seus agentes a observância da lei. Quanto mais o Estado cumprir com as garantias constitucionais e direitos do preso, mais ordem e segurança existirão nos centros de detenção.

A legislação processual em vigor, inclusive a militar, não prevê a obrigatoriedade da realização do Exame de Corpo de Delito para a pessoa que é recolhida ao cárcere, seja ele provisório ou para cumprimento da pena, de modo que fica ao critério da autoridade policial determinar ou não a realização do exame. Ao

deixar de expedir a guia para o exame, a autoridade soterra uma relevante prova de natureza pericial que, dentre outras finalidades, pode até servir como meio de prova para a própria autoridade policial, quando o preso acusá-la de violência, tortura ou omissão e o laudo demonstrar que não foram constatadas lesões.

De igual forma, servirá aquela prova pericial para embasar as teses acusatórias ou defensivas do preso acusado, quais sejam, de eventual alegação de violência praticada pelos agentes da autoridade ou pelos demais presos e legítima defesa. Vale enfatizar que a prova oral não substitui com eficiência a prova específica.

Para a aprovação desse projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.

DR. ROSINHA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de Exame de Corpo de Delito no preso antes do seu recolhimento à prisão, quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, quando verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora entenda a preocupação do nobre Deputado autor da proposição, *permissa venia*, valeu-se Sua Excelência de dados fantasiosos, lastreando-se em um causídico, cujo nome, atuação e conhecimento fica restrito ao mesmo e a de outro colega desta Casa Legislativa.

Jogar nas costas do Policial atitudes nefastas, desprezíveis e inaceitáveis para aquele que, incansavelmente, doa-se em prol da sociedade, colocando sua vida em jogo com atuações heróicas, sob o argumento de defender direitos fundamentais, mostra-se, com a *devida venia*, nefasto e desprezível.

Sob o argumento de defesa do preso é inaceitável e incompreensível, sempre presumir a má-fé ou a péssima atuação daqueles que fazem diuturnamente do seu mister a defesa do sociedade. Agir assim, é valer-se de sofismos para defesa de sua causa e mais, é ferir a presunção de legitimidade do ato administrativo constitucionalmente afeto à autoridade policial.

A exceção e casos isolados são inservíveis para o regramento da atividade legisferante e odiosos quando visam achincalhar aqueles que se valem da imparcialidade na incansável defesa dos direitos fundamentais de homens de bem.

Não é de hoje que o operador do direito sabe que o preso vale-se do ardil quando, diante de provas robustas, fruto da atuação firme e presente do

Estado, procura inverter valores e desvirtuar os fatos, atribuindo aos responsáveis pela Segurança Pública pseudas ocorrências de torturas, com o único escopo de mitigar as provas produzidas, que queimam e saltam os olhos em seu desfavor.

Ademais, o presente projeto, ainda coloca à sociedade em perigo, pois torna obrigatório e determina momento certo para a realização do Exame de Corpo Delito a todos que se submetem a uma constrição legítima por parte do Estado, trazendo para a atividade policial uma perigosa e vulnerável rotina.

É cediço que os criminosos organizados valem-se de qualquer facilidade para atuar, quiçá o estabelecimento de regra ordinária na condução de preso, fato que com toda a certeza criaria irreparável fragilidade ao ponto de facilitar o arrebatamento preso das mãos do Estado, com emboscadas como quem tira o doce de uma criança, e sem muito esforço, exaurindo com a morte brutal de quem faz sua custódia.

Reforça-se também pelo fato de que a sua implementação trará elevados custos ao Estado com o deslocamento do custodiado, isto sem falar na questão de que o seu rotineiro exame em pequenas cidades será dificultado pela ordinária ausência de perito oficial.

Pelo que, o presente projeto não merece prosperar da maneira como foi proposto, por inverter valores e colocar a sociedade em risco com sua obrigatoriedade e operacionalização, devendo-se torná-lo imperioso, como medida excepcional, tão-somente quando a autoridade policial, no momento de sua apresentação, vislumbrar, como curador dos direitos fundamentais, à ocorrência de indícios que levem à ocorrência de agressões à integridade física ou moral do preso.

Desta feita, o presente projeto não merece prosperar da maneira como foi proposto, por inverter valores e colocar em risco a sociedade e seus agentes.

Sala da Comissão , em 2 /04/2007.

Deputado LAERTE BESSA

PMDB/DF

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina que toda pessoa, antes de ser recolhida à prisão, seja por flagrante delito, seja por ordem judicial, deva ser submetida a Exame de Corpo de Delito.

O descumprimento pela autoridade policial, sujeitará o agente às responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis, sendo competentes para a fiscalização de tais atos o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor acrescenta que o juiz, verificando a inobservância da lei, deverá imediatamente determinar a realização do exame, não juntado aos autos.

O exame de corpo de delito será realizado em dois momentos: quando da prisão e quando da soltura do indiciado ou réu.

Argumentou o autor do Projeto, inicialmente, apresentado pelo Deputado Orlando Fantazzini em 2006, que se baseou na constatação de que as rebeliões ocorridas, especialmente em penitenciárias, devem-se ao desrespeito à integridade física dos presos. Entretanto, a legislação penal em vigor não contém nenhum dispositivo que preveja o exame de corpo de delito, deixando a critério da autoridade policial a sua realização.

Referida proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo de emendas em 23 de março do corrente, foi apresentada uma proposição substitutiva pelo Deputado Laerte Bessa.

A emenda do Deputado relativiza a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, submetendo sua realização ao critério da autoridade policial quando entender existirem os indícios de lesão à integridade física do preso.

II – VOTO

O Código de Processo Penal prevê o exame de corpo de delito no Capítulo II do Título VII, que trata da Prova. Entretanto, o instrumento está positivado somente sob o prisma da instrução do processo na constituição dos elementos de materialidade do crime.

O exame de corpo de delito, como está posto pelo presente Projeto de Lei, apesar da identidade de nomeclaturas, prevê um meio pelo qual se atestará a integridade física do preso, embora já previsto em várias instruções das Polícias Civis nos Estados.

Como denúncias contra a tortura ganharam fôlego a partir da Constituição de 1988, que a tornou inafiançável e imprescritível em resposta às práticas do regime militar, as próprias corporações policiais já coibem o ilícito através de suas instruções normativas através da exigência do exame de corpo de delito em caráter cautelar, ou seja, de maneira a resguardar a própria autoridade policial sobre denúncias vazias de que eventuais confissões tenham sido obtidas por meio de tortura.

Ainda que no mérito o Projeto seja digno de aprovação, dado seu objetivo, que procura conciliar a proteção dos direitos fundamentais do preso e a política de segurança pública do Estado, vislumbramos pequenos reparos na proposição que traduzimos em sugestões à próxima comissão, competente para a análise da constitucionalidade e técnica legislativa.

O artigo 2º da proposição incumbe ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização sobre o cumprimento da lei. Entretanto, o assunto já se encontra sumulado pela CCJC no sentido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo tendo em vista o vício de iniciativa verificado.

Outra observação diz respeito à redação do Projeto que traz a matéria sob forma de lei extravagante. À luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de leis, é preferível a inserção dos dispositivos no próprio Código de

Processo Penal, no Título IX, na parte final de seu Capítulo II, que trata da prisão em flagrante.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Laerte Bessa, sua redação descharacteriza o projeto inicial ao relativizar a obrigatoriedade do exame de corpo de delito ad cautelam. A principal motivação do autor do PL, Deputado Dr. Rosinha, em coibir a prática da tortura por policiais inescrupulosos torna-se inócuia quando atribui ao próprio algoz a constituição material do crime contra o preso.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 318, de 2007** e **REJEIÇÃO da emenda a ele apresentada**.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN

PPS/PE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Entregue o voto deste relator à Comissão em 25 de abril deste ano, o tema suscitou controvérsias, ensejando um pedido de vista conjunta em 23 de maio pelos Deputados Marcelo Itagiba e William Woo, após o qual foram apresentados três votos em separado pelos Deputados retrocitados e pelo Deputado Laerte Bessa, autor da emenda não acolhida no primeiro relatório.

Examinadas as razões esposadas pelo nobre Deputado Marcelo Itagiba, verificou-se um texto mais conciliador onde se preservaram os valores constitucionais quanto às incolumidades física e moral do preso bem como a proibição à tortura.

De outro lado, o substitutivo apresentado pelo Deputado Itagiba prevê um prazo de adaptação, necessário à estruturação e garantia de aplicação da norma sob análise, conferindo-lhe maiores condições de efetividade, sem redução do mérito contido no texto inicial do Projeto.

Pelas razões acima expostas, quedo-me ao bom senso do Deputado Marcelo Itagiba que teve a sensibilidade de apresentar um texto, ao meu ver, conciliador entre as diversas opiniões manifestadas nesta Comissão e sábio por preservar a essência do texto original, razões pelas quais, acolho o substitutivo apresentado pelo eminente Deputado, nos seguintes termos:

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007

Deputado RAUL JUNGMANN

PPS/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007

“Dispõe sobre a realização do Exame de Corpo de Delito, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes do recolhimento à prisão e quando a pessoa presa for colocada em liberdade:

- I – a requerimento do preso ou do seu representante legal;
- II – por solicitação do Ministério Público;
- III – por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN

PPS/PE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 318, de 2007, a seguinte redação:

“I – por ato discricionário da autoridade policial, conforme achar necessário;”

JUSTIFICAÇÃO

substitutivo aprovado pelo relator do presente PL, deputado Raul Jungmann, incluía no projeto a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito a requerimento do preso ou de seu representante legal. Ocorre que, no entanto, tal dispositivo traria problemas à Polícia, que estaria sujeita à vontade dos presos, sendo obrigada a submetê-los a exame de corpo de delito sempre que eles ou seus representantes legais assim quisessem.

Ora, tal possibilidade traria problemas não só à atividade policial, que se veria obviamente engessada, mas também traria entraves ao próprio Instituto Médico Legal e a outros institutos médicos aptos a realizar o exame. Isso porque, obviamente, tornar-se-ia prática comum entre os presos o requerimento de exame de corpo de delito, seja para manter-se por mais algum tempo longe da prisão, seja para tornar ainda mais difícil a atividade policial, seja, ainda, para proceder com alguma tentativa de fuga.

Penso, no entanto, que o deputado Marcelo Itagiba acertou ao incluir em seu voto em separado a possibilidade de o Ministério Público requerer o exame de corpo de delito para os presos. E é exatamente por isso que entendo ser desnecessário incluir a possibilidade de o representante legal do preso fazer tal requerimento.

Ocorre que conceder tal faculdade ao procurador do preso traria os mesmos malefícios à atividade policial retromencionados. Além disso, tal faculdade é desnecessária, pois há a possibilidade de o representante legal do preso requerer o exame junto ao Ministério Público ou, ainda, junto à autoridade judicial competente.

Além disso, é indispensável que à própria autoridade policial seja facultado requerer o exame em comento. Isso se faz necessário para que a autoridade policial possa se resguardar de qualquer proveito injusto que o preso possa tentar tirar da situação de sua prisão. Ora, é de conhecimento comum que muitos delinqüentes tentam acusar injustamente policiais honestos de maus tratos. Portanto, é necessário que a autoridade policial possa submeter o preso a exame de corpo de delito conforme achar necessário, segundo ato discricionário seu.

Assim, diante da nossa infeliz realidade de torturas e abusos de violência por parte de alguns policiais, entendo ser necessário conceder à autoridade policial competente maior controle sobre as ações de sua corporação, sendo obrigada a submeter o preso a exame de corpo de delito sempre que se verificar a existência de indícios de lesão à sua integridade física ou sempre que achar necessário, cabendo a sua total discricionariedade para a manutenção da integridade física e moral dos presos que se encontrem sob sua responsabilidade.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2007.

Deputado William Woo

PARECER À EMENDA FEITA AO SUBSTITUTIVO

Em 05 de junho do corrente ano, houve uma tentativa de conciliação de idéias entre esta relatoria e os demais membros desta Comissão através da apresentação de um substitutivo em complementação de voto.

Referido expediente ensejou a abertura de novo prazo de emendas, proporcionando mais uma sugestão do Deputado Willian Woo.

Em sua emenda, o parlamentar objetiva que o requerimento de exame de corpo de delito não possa ser feito pelo preso ou pelo seu representante legal. Para tanto, substitui o inciso por outra redação que permite à autoridade policial, discricionariamente, decidir sobre a realização do exame de corpo de delito.

Em sua justificativa, o Deputado Willian Woo alega que, se dado o direito ao preso ou ao seu representante de requerer o exame, esta possibilidade daria azo ao engessamento da atividade policial pelo uso corrente que tomaria quando não a fugas dos presos, que utilizariam o direito de maneira abusiva.

Outrossim, o Deputado argumenta que são corriqueiras as acusações vazias sobre torturas e maus tratos contra os presos quando pretendem tirar proveito injusto da sua situação.

Ainda que o intento maior desta relatoria seja a busca de um texto abrangente, conciliando o maior número de sugestões, a emenda do Deputado Willian Woo é incompatível com o escopo do próprio Projeto uma vez que pretende a própria inviabilização do exame de corpo de delito por iniciativa da parte interessada.

Neste sentido, meu parecer é pela **REJEIÇÃO da emenda do Deputado Willian Woo, mantendo-se a redação do Substitutivo apresentado na Complementação de Voto.**

É o parecer.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2007.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 318/07, com substitutivo, e rejeitou as emendas apresentadas na CSPCCO ao projeto e ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann. Os Deputados Laerte Bessa, Marcelo Itagiba e William Woo apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela e Major Fábio - Titulares; Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY
2ºVice-Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e quando for posta em liberdade.

O Parecer do senhor Relator rejeita a emenda apresentada e vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 318, de 2007 em sua redação original.

É o relatório.

II - VOTO

Reportando-nos à justificação da emenda ofertada, trazemos à colação diversos fatores que impõem a REJEIÇÃO do projeto em tela ou, em última hipótese, a adoção de substitutivo que o adéquue à realidade vivida por nossas polícias em todo o país.

Quando verificamos, em alguns Estados, absoluta falta de investimento na área voltada à segurança pública, desvalorização dos policiais e achatamento salarial, nos parece utópico exigir um grande incremento no número de perícias médico-legistas (na maioria das vezes absolutamente desnecessárias), impondo a médicos particulares ou a serviço do Município, pela notória escassez de peritos oficiais, que figurem como *ad hoc* por vezes ao dia, em prejuízo do atendimento de seus pacientes que quase sempre urgem por auxílio médico.

Para melhor compreensão, passamos a enumerar os motivos que embasam a posição deste Parlamentar:

1. Presumir a má-fé ou atuação ilegal dos nossos policiais civis e militares que dedicam suas vidas em defesa da sociedade, mostra-se preconceituoso e fere a presunção de legitimidade e legalidade afeta a todo funcionário público.
2. A função do delegado de polícia, como operador e garantidor do Direito, também é a de preservar a legalidade na atuação da polícia, portanto cabe a ele a análise do fato que lhe é apresentado e a determinação das devidas providências. Reprimenda por eventual omissão já é fartamente regrada em nosso ordenamento jurídico e não carece de novo regramento para dizer o direito a quem já o conhece e diuturnamente o exerce.
3. No plano material, a compulsoriedade que o autor da proposição pretende acarretará verdadeiro congestionamento dos IML's das grandes capitais e, na maioria dos municípios, como já dito, trará uma nova obrigação aos poucos médicos da pequena cidade no sentido de funcionarem, a todo o tempo, como peritos *ad hoc*, em prejuízo do atendimento de enfermos, eis que inexistem peritos médicos-legistas na maioria das cidades de nosso país.
4. Ressalte-se que o exame *ad cautelam* somente é adotado como rotina em locais que possuem peritos oficiais suficientes à enorme demanda que impõe essa medida, sob pena de engessamento da própria atividade policial, que se utiliza por demais da perícia como elemento de prova.

Por outro lado, entendemos a preocupação do nobre Deputado autor da proposição, que pretende impedir todo e qualquer abuso à pessoa presa. Somos fervorosos defensores da estrita legalidade, principalmente na atuação dos agentes do Estado, mas não podemos nos pautar em exceções, sem dúvida desprezíveis, para regrar um todo.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da emenda apresentada, sugerindo ao nobre relator que, na forma do art. 57, inc. XI, do Regimento Interno desta Casa, altere seu parecer de forma a contemporizar os

dispositivos em discussão, ofertando substitutivo, cujo texto pedimos vênia para avenir e que segue anexo.

Trazemos essa nova sugestão, pois nos parece que não deixa de atender à principal intenção do proponente que é a estrita legalidade do trabalho policial, mas necessariamente mitigada para a sua adequação à realidade de nosso país de dimensão continental e realidade social heterogênea.

Outrossim, caso rejeitada pelo Senhor Relator a sugestão ofertada, requeremos ao Senhor Presidente que coloque em votação o acolhimento da emenda já ofertada por este Parlamentar, sugerindo a apreciação de seu texto com redação aprimorada que apresentamos em anexo, pedido este que encontra arrimo por analogia ao disposto no art. 120, inciso I, do Regimento Interno desta Casa e diante do fato de que o tema ainda se encontra em discussão.

Salientamos que o aprimoramento ofertado por meio do substitutivo em anexo tem o cunho de aglutinar a emenda anteriormente ofertada com o texto original do projeto.

Dentro dessa ótica, o texto em anexo alarga de maneira tênué a citada emenda ofertada anteriormente, para de forma salutar e consolidadora permitir que o exame *ad cautelam*, além de ser determinado de ofício pelo delegado de polícia, seja requerido pelo preso, seu defensor, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, obriga a sua cientificação antes de ser recolhido ao cárcere.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 318/2007

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Deputado LAERTE BESSA)

O presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de Exame de Corpo de Delito no preso antes do seu recolhimento à prisão, quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física, ou a requerimento do próprio, do seu defensor, ou das pessoas referidas no art. 31, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, quando verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física ou a requerimento do próprio, do seu defensor, ou das pessoas referidas no art. 31, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. O preso, antes de ser recolhido ao cárcere, será informado do direito de ser submetido ao exame de que trata o caput.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Voto do Relator, Deputado Raul Jungmann, que acolheu a proposta original, e do texto alternativo, sugerido por meio da Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Laerte Bessa, entendemos necessário e oportuno pedir vista para um reexame da matéria, tendo em vista os argumentos apresentados pelos nobres pares, no decorrer da discussão do presente projeto de lei, durante a reunião ordinária desta Comissão, ocorrida em 23 de maio do corrente exercício.

II - VOTO

É importante destacar, para melhor compreendermos o enfoque dado pelos autores das propostas ora analisadas, a origem dos textos sob exame.

A proposta original, inspirada em sugestão encaminhada por advogado militante, cristaliza a visão de uma das partes envolvidas no procedimento ora discutido, que visa à obrigatoriedade do Exame de Corpo de Delito, antes e no final da detenção de qualquer pessoa, em todo e qualquer caso.

Além disso, aprovada a proposta, se o exame não ocorrer, a autoridade policial será sumariamente responsabilizada, administrativamente, além de responder penal e civilmente, quando for o caso.

Por outro lado, verifica-se pelo teor da justificativa da Emenda Substitutiva apresentada pelo nobre colega, Deputado Laerte Bessa, a preocupação em tornar claro que a proposta original comete uma injustiça com os agentes que militam na área da segurança pública, pois joga “nas costas do Policial”, atitudes nefastas, desprezíveis e inaceitáveis”, responsabilizando-os por situações que fogem de sua alçada, como por exemplo, a presença diuturna de peritos médicos em todas as delegacias, mesmo naquelas situadas em rincões distantes.

Diante do exposto, é imperioso apresentarmos um novo texto que sintetize as preocupações legítimas do autor da propositura, acolhidas pelo Relator, bem como as preocupações, não menos importantes, do autor da Emenda Substitutiva.

É com este propósito que apresento texto alternativo, que pretende garantir obediência ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso III, c/c XLIX , da Constituição Federal, para que ninguém seja submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, assegurando, notadamente ao preso, o respeito à integridade física e moral, sem, contudo, abrir brechas na lei que permitam manobras jurídicas que possam burlar ou impedir que a justiça seja feita.

Além disso, propomos um prazo razoável para que a norma projetada entre em vigor, com vistas a que operadores do direito e agentes públicos que atuam na área de segurança pública se adaptem a este novo diploma legal.

Assim, submeto aos nobres pares nova redação para a ementa e para os arts. 1º e 2º, constantes do Projeto de Lei nº 318, de 2007, suprimindo, por conseguinte, seus arts. 3º e 4º.

PROJETO DE LEI Nº 318, de 2007

“Dispõe sobre a realização do Exame de Corpo de Delito, e dá outras providências.”

“Art. 1º A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes do recolhimento à prisão e quando a pessoa presa for colocada em liberdade:

- I - a requerimento do preso ou do seu representante legal;
- II - por solicitação do Ministério Público; e
- III - por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal PMDB/RJ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do

ilustre relator, deputado Raul Jungmann, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise mais detalhada da matéria

VOTO

A esta Comissão Permanente compete, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de matérias sobre violência urbana e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do presente Projeto, qual seja, a de proteger a integridade física e moral dos cidadãos que, porventura, vierem a ser presos.

Ocorre, no entanto, que se mostra inexecutável a idéia de se submeter ao Exame de Corpo de Delito todas as pessoas que forem recolhidas à prisão, seja por flagrante delito ou por ordem judicial. Tal procedimento envolveria grande dispêndio de verbas e de trabalho dos profissionais nos quais se confiasse tamanho encargo.

Ora, o contingente de pessoas que, diariamente, são recolhidas à prisão é enorme. Não se pode esperar que cada uma das milhares de pessoas que são presas diariamente em todo o Brasil possam ser submetidas ao Exame de Corpo de Delito. Isso tornaria inoperante o sistema carcerário do país, bem como causaria grande ineficiência para a corporação policial, que se encontraria estagnada, tendo de aguardar a execução do exame em um grande contingente de presos, correndo o risco de perder a atenção que deve ser dada a alguns criminosos que podem ser tido como mais perigosos.

Entretanto, não podemos virar as costas para o fato de que a tortura e os abusos de violência por parte de policiais são, ainda, uma infeliz realidade que assombra nosso país. Assim, temos que é desejável conceder à autoridade policial competente maior controle sobre as ações de sua corporação, sendo obrigada a submeter o preso ao Exame de Corpo de Delito sempre que se verificar a existência de indícios de lesão à sua integridade física ou sempre que achar necessário,

cabendo a sua total discricionariedade para a manutenção da integridade física e moral dos presos que se encontrem sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do presente projeto com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

Deputado William Woo

EMENDA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 318, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º. A autoridade policial fica obrigada a submeter a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial quando verificar a existência de indícios de lesão à sua integridade física.

Parágrafo único. A inobservância da obrigação prevista no *caput* pela autoridade policial resultará na sua responsabilidade administrativa, sem prejuízo de sanções penais e cíveis.

Art. 2º. Em outros casos, conforme achar necessário, a autoridade policial poderá, discricionariamente, submeter a exame de corpo de delito preso que se encontrar sob sua responsabilidade.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

Deputado William Woo

FIM DO DOCUMENTO